



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

Parecer n.º 189/2017-PG

Novo Hamburgo-RS, 28 de novembro de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Câmara Municipal de Novo Hamburgo  
NOVO HAMBURGO-RS

Senhor Presidente:

Cuida o presente parecer do exame de juridicidade do Projeto de Lei n.º 146/2017, de autoria do Vereador Issur Koch, cujo objeto consiste em dar nova redação ao art. 1º da Lei n.º 2.976, de 1º de novembro de 2016, que “dispõe sobre a determinação da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis e a lista de espera das vagas para a Educação Infantil no Município”.

É o relatório.

A proposição não apresenta vícios. Há conformidade com a ordem jurídica, notadamente quanto à competência legiferante, titularizada pelo ente federado local e desvestida de privatividade de iniciativa.

Sobre a legislação objeto de alteração redacional, já houve, inclusive, pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Vejamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.976/2016. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. DIVULGAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL.**

1. A Lei 2.976/2016, que "dispõe sobre a determinação da divulgação da



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis, e a lista de espera das vagas para a Educação Infantil no Município, e dá outras providências", conquanto deflagrada por iniciativa da Câmara Municipal, não conduz a vício de natureza formal do diploma em tela.

2. Diploma legal que não disciplina o conteúdo, a forma de prestação ou as atribuições próprias do serviço público municipal relativo à educação infantil, cingindo-se a especificar a obrigação de divulgação e publicidade de informações acerca da capacidade de atendimento, vagas preenchidas e a preencher e critérios de classificação, cuja imperatividade já decorre do próprio mandamento constitucional constante do art. 37, caput, da CRFB.

3. Interpretação dos art. 60, inc. II, alínea "d", e 82, inc. III e VII da Constituição Estadual que deve pautar-se pelo princípio da unidade da Constituição, viabilizando-se a concretização do direito fundamental à boa administração pública, em especial aquela que se refere ao amplo acesso à educação pública infantil.

4. Necessidade de se evitar – quando não evidente a invasão de competência – o engessamento das funções do Poder Legislativo, o que equivaleria a desprestigar suas atribuições constitucionais, de elevado relevo institucional no Estado de Direito.

5. Constitucionalidade da norma que se reconhece. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.<sup>1</sup>

A alteração normativa não desvirtua o objeto da legislação modificada. Consequência disso é a inexistência de óbices à regular tramitação do processo legislativo.

Assim sendo, há juridicidade da proposição, ensejando o prosseguimento do processo legislativo.

É o parecer.

Wedner Lacerda  
Procurador  
OAB/RS n.º 95.106

Vinícius Klein Bondan  
Procurador-Geral  
OAB/RS n.º 81.535

<sup>1</sup> ADI n.º 70072679236, rel. Des. Ana Paula Dalbosco, julgado em 24-7-2017.